



**CÂMARA MUNICIPAL
ESTADO DO ES**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

10867 / 2019 -

Data
27/03/2019 15:41

Requerente: CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO

Protocolado: COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÃO

Assunto: ENCAMINHA AUTOGRAFO

OFICIO-CMC/ADM Nº 103/2019 - AUTOGRAFO Nº 04/2019 / PROJETO
DE LEI CMC Nº 140/2018

OFÍCIO-CMC/ADM Nº 103/2019

Cariacica/ES, 25 de março de 2019.

Exm^o. Sr.
GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal de
CARIACICA – ES

Exm^o. Senhor Prefeito,

Encaminhamos a V. Ex^a. o **AUTÓGRAFO nº 04/2019**, correspondente ao **PROJETO DE LEI CMC nº 140/2018** (institui o serviço público assistencial às mulheres, denominado Programa Casa de Maria) aprovado nesta Câmara na Sessão realizada no dia 20/03/2019.

Respeitosamente,


CÉSAR LUCAS
Presidente

Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/Nº - Campo Grande – Cariacica/ES – CEP 29.140-052 –
CNPJ 27.469.873/0001-02 - Tel/Fax: 0xx(27) 3226-8255
www.camaracariacica.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 04/2019
PROJETO DE LEI CMC Nº 140/2018

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **PROJETO DE LEI CMC N. 140/2018** envia-o ao Prefeito Municipal na forma do art. 57 da Lei Orgânica.

Dispõe a Instituição do serviço público assistencial às mulheres, denominado Programa Casa de Maria e dá outras providências.

Art. 1º Dispõe que ficará instituído no município de Cariacica o serviço público assistencial às mulheres, denominado Programa Casa de Maria, com o objetivo de prestar atendimento social, psicológico e jurídico às mulheres em condições de vulnerabilidade social, às gestantes e também àquelas vítimas de violência.

Art. 2º O Programa Casa de Maria deverá funcionar inicialmente com no mínimo 05 (cinco) postos de atendimento, instalados na cidade e poderão substituir ou dar suporte aos atuais Centros de Referência às Mulheres.

Art. 3º O Programa Casa de Maria tem por objetivo prestar, de maneira célere e eficaz, todos os atendimentos necessários às mulheres em condições de vulnerabilidade social, às gestantes e aquelas vítimas de violência.

Art. 4º As gestantes atendidas pelo Programa Casa de Maria terão orientações sobre desenvolvimento da gravidez, pré-natal e acompanhamento pós-parto.

Art. 5º Todas as unidades do Programa Casa de Maria deverão estar dotadas de médico, psicólogo, assistente social e advogado/procurador municipal.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades de natureza assistencial, cadastradas na Secretaria de Assistência Social, com o objetivo de implantar e administrar o Programa Casa de Maria.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 20 de março de 2019.

CESAR LUCAS
Presidente

EDGAR PEDRO TEIXEIRA
1º Secretário

ITAMAR ALVES FREIRE
2º Secretário